#### LEI Nº 449/93

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de aposen tadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Previdência e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOVINO ELSO PERIOLO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DA APOSENTADORIA

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei.

Art.20 - O servidor será aposentado:

- I Compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- II voluntamente;
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magis tério, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;
- c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos ses senta, se mulher.
  - III Por Invalidez Permanente.
- § 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excende a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o servidor público.
- § 2º Será aposentado o servidor que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado in válido para o serviço público.



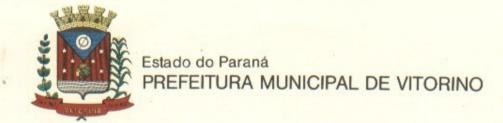


### Estado do Paraná PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

- § 3º A invalidez para o exercício do cargo não pressupõee não se confunde com invalidez para o serviço público.
- \$ 4º O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.
- §  $5^\circ$  Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames periódicos, na forma prevista no art. 14, desta Lei.

Art.3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I Nas hipóteses previstas no inciso II, letras <u>a</u> e <u>b</u>,do art. 2º desta Lei;
- II Quando inválido o servidor em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.
- § 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º Equipara-se a acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.
- § 3º A prova do acidente será feita em processo especial
  no prazo de dez dias, prorrogável quando as exigências exigirem.
- § 4º Entende-se por doença mental profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.
- Art.4º Excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II, e III, do art. 3º desta Lei, a aposentadoria será proporcio nal ao tempo de serviço na seguinte medida:
- I 1/35 avos, se homem, e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.



II - 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher, nas hi póteses previstas no art. 2º, iniciso II, e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art.5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a setenta por cento dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Municipio.

Art.6º - Para fins desta Lei, considra-se como vencimentos a importância recebida como remuneração básica, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas por lei municipal incorporar.

Parágrafo Único - As horas extras, esmo habituais, gratificação de produtividade e abono familia, ajuda de custos e outras gratificações enventualmente recebidas pelo servidor não integram/os vencimentos para efeitos desta Lei.

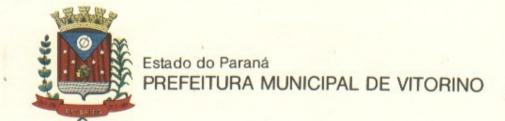
Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos , na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos.

- § 1º Serão estendido aos inativos:
- I Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores em atividade;
- II Os aumentos dos vencimentos decorrentes de simples reclassificação dos cargos e vencimentos em que se deu a aposentado ria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.
  - § 2º Não serão estendidos aos inativos:
- I As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;
- II O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO





Art. 8º - O benefício da pensão por morte do servidor efetivo corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º,6º e 7º desta Lei.

Art.10º - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observados ainda as demais condições estabelecidas/ nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I À esposa, ao esposo, à companheira e ao companheiro,
   se não houver filhos com direito à pensão;
- II Aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de vinte e um anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira;
- III À mãe solteira, viúva, desquitada, separada jucialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja judicialmente declarado ausente;
- IV Ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;
- V Aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente/ do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.
  - § 1º Equiparam-se aos filhos:
- I Os enteados, assim considerados pela lei civil, enquan to menores de vinte e um anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II O mesmo que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III O menor não emancipado que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento.
- § 2º A companheira ou companheiro sómente fará jus à pen são se tiver convivido maritalmente com o servidor, pelo menos, nos últimos cinco anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito mediante a apresentação das provas exigidas pelo Municipio.



## Estado do Paraná PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

§ 3º - A existência de filhos comuns supre para a companehira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo anterior, des de que feita a prova da convivência marital até a data do óbito.

Art. 11º - A dependência econômica a que se refere esta Lei sómente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço do vencimento - base do servidor no mês de seu óbito.

Art. 12º - A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro, e a outra metade, proporcionalmente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 13º - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha si do assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxilio e, também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de dois anos, sem pensão alimentícia ou outro auxilio determinado pela justiça:

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qual quer tempo, esta situação por decisão judicial.

Art.14º - A invalidez e a interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Municipio ou por profissional ou entidade credenciada pelo Executivo Municipal.

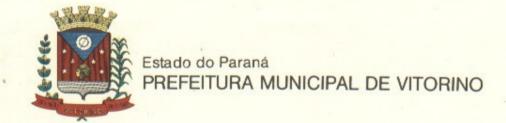
Art. 15º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão.

 I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - O inválido ou interdito, pela cassação da invalidez/ ou interdição;

III - Os beneficios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento .

Art. 16º - Aexistência dos dependentes de qualquem



das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10, excluem do direito é pensão os mencioandos nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefí - cio da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17º - A concessão da pensão não será adiada pela pos sibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasio - nar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem direito ao pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O Cônjuge ausente, assim declarado pela justiça, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18º - Por morte presumida do servidor, ou seu desapa recimento em consequência de acidente, desatre ou catástrofe, decla rada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisó - ria, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor , o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os benefi - ciários da reposição das quantias recebidas.

Art. 19º - A pensão será devida a partir do mês em que ocor rer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão sómente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no §1º do art. 10º;

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º:

- III do único filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições estabelecidas nesta Le;
- IV Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciandos, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;
- V Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.
- Art. 21º O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, contados da data em que forem devidas.

#### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

- Art. 22º Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Municipio de Vitorino, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.
- Art. 23º O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá vigência ilimitada.
  - Art. 24º São receitas do Fundo:
- I A contribuição mensal, obrigatória, no valor de oito por cento, calculado sobre os vencimentos dos servidores em ativida de, conforme definido no artigo 6º desta Lei, e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensões;
- II A contribuição mensal e obrigatória do Municipio de valor igual ap somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.
- III Os rendimentos e os juros provinientes de aplicações financeiras;
  - IV Os resultantes de Convênios;
  - V Doaçãoes, legados e outras.
- § 1º As receitas do Fundo serão menslamente depositadas em conta especial, mantida em instituição oficial de crédito.



# Estado do Paraná PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

- § 2º As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente à competência dos vencimentos dos servidores.
- § 3º A partir do quinto dia útil o não pagamento ou crédito dos valores na conta do Fundo os mesmos sofrerão correção de 1% (Um por cento) de juro ao dia e 10% (dez por cento) de multa ao mês.

Art. 25º - Os recursos do Fundo não poderão ser objeto de empréstimos, a qualquer título, a servidores ou a terceiros, com ou sem garantias reais.

Art. 26º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumpri - mento das obrigações do Fundo;

II - De prévia autorização do conselho de Administração.

Art. 27º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

 I - Disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

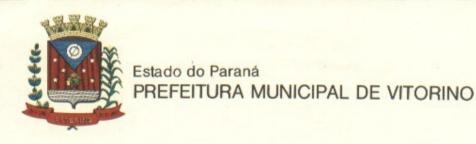
III - Dos bens móveis e imóveis ou valores que vier a adquirir.

Art. 28º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como as obrigações de qualquer natureza que porventura o Municipio venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Art. 29º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Municipio em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Municipio.

Art. 30º - A escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade do Municipio.

Art. 31º - O Plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.



Art. 32º - Nenhuma despesa será autorizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omis sões orçamentárias serão utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados em lei e abertos por lei específica.

Art. 33º - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Municipio e pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

Art.  $34^\circ$  - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 35º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 36º - O fundo será gerido por um Conselho de Admi - nistração, composto por cinco membros nomeados pelo Executivo.

Art. 37º - O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

I - Dois representantes dos servidores em atividade;

II - Um representante dos servidores inativos;

III - Um representante do Legislativo Municipal;

IV - Um representante do Executivo Municipal.

Art. 38º - Os servidores ativos e inativos municipais e<u>l</u>e gerão seus representantes e respectivos suplentes.

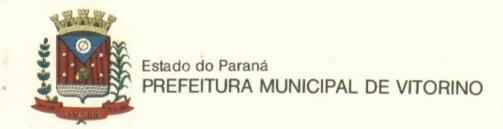
§ 1º - A eleição se efetuará por voto secreto, de conformidade com as normas expedidas pelo Executivo Municipal.

\$ 2º - Só poderá ser eleito para o Conselho de Administra ção do Fundo, representando os servidores em atividade, servidor efetivo.

Art. 39º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos , permitirá uma recondução.

Art. 40º - O conselho se reunirá com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.





Art. 41º - O presidente do Conselho será eleito entre os seus membros e indicará o Secretário do Conselho.

Art. 42º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e se constitui em serviço público relevante para o Municipio.

Art. 43º - Compete ao Conselho de Administração:

 I - Decidir sobre as aplicações finenceiras dos recursos do Fundo;

II - Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - Declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - Elabora e votar o seu Regimento Interno;

VI - Aprovar o Orçamento do Fundo;

VII - Solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - Promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presi - dente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 44º - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

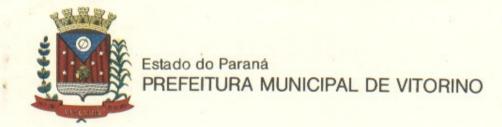
#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45º - Nenhum beneficio previsto nesta Lei será superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 46º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 47º - As aposentadorias concedidas com base na conta



gem reciproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade prevista para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º, da Constituição/Federal.

Art. 48º - O Servidor municipal ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o beneficio da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 49º - No ato da posse o servidor apresentará a relação de seus dependentes.

Art. 50º - Dentro de sessenta dias da vigência desta Lei o Municipio promoverá o censo dos dependentes dos seus servidores.

Art. 51º - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 52º - Aos servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se aplicam as disposições desta Lei.

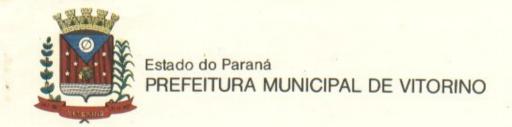
Art. 53º - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se feitas a maior.

Art. 54º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 desta Lei serão exigíveis a partir da publicação desta Lei.

Art. 55º - Fica expressamente vedado o empréstimo, trans ferência e ou delegação de gerência exclusiva do Fundo ao Executivo, ao Legislativo ou qualquer outro órgão direta ou indiretamente ligado ao Municipio, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo Único - A mobilização do Fundo por parte do Executivo Municipal em desobediência às disposições desta Lei importará em crime de responsabilidade, além da imputação de responsabilidade civil, criminal e administrativa.





Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, EM 13 DE MAIO DE 1993.-

Jovino et so periolo
PREFEITO MUNICIPAL

